

**Projeto de Lei Complementar n.º PLC 1126 /2001**  
**(Autor: Deputados Benício Tavares )**

Ac Protocolo Legislativo para registro o, em  
seguida, à CAF e CCT

Em 21/06/01

*Benício Tavares*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a destinação de uso e ocupação da área que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, decreta:

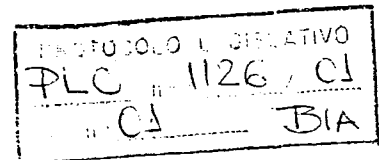
Art. 1º - Fica alterada a destinação de uso da QE 46 Área Especial I do Setor Residencial, Industrial e Abastecimento II - SRIA II - da Região Administrativa do Guará - RA V, para Institucional - Atividade Culto e Assistência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, adotará as providencias necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**



A alteração da destinação da área para a construção de um templo religioso vem de encontro aos anseios das comunidades religiosas do Guará II. O desenvolvimento das atividades sociais e religiosas desenvolvidas pela própria comunidade é de grande importância pois, através da propagação do Evangelho de Jesus Cristo, vem contribuir no fortalecimento das famílias, da comunidade e da Cidade, atuando de forma importante no bem estar psicológico, educacional e social.

*Benício Tavares*

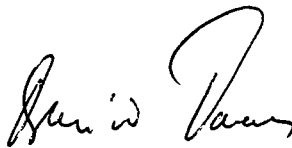
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A comunidade em Cristo, na procura de um lugar para meditação e a celebração de seus cultos sonham com o atendimento do presente pleito, sempre na expectativa de conseguir um local próprio e adequado a ser oferecido para as celebrações, reuniões, encontros e trabalhos de relevância que buscam a promoção da cidadania e da dignidade humana.

Este Projeto de Lei objetiva solucionar a questão pelo elevado alcance social da medida para a população envolvida.

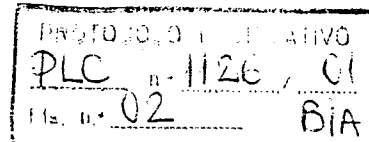
Diante do exposto, conto com a manifestação favorável meus Ilustres Pares ao presente pleito.

Sala das Sessões, Brasília em



Benício Tavares

Deputado Distrital



PROCESSOS:	030.012.363/93
DECISÕES:	
OUTROS:	
DECRETOS:	15.474 15.421
DATAS:	2.02.94
PUBLICAÇÃO:	DOCF 3.02.94

*Pirena, Suel, regis*  
*Trato, com carta!*

*Rio*  
*[Handwritten signature]*

7713/0-07  
70.746-7

**1. LOCALIZAÇÃO:**

SRIA II - Q3 46 Area Especial I

**2. PLANTAS DE PARCELAMENTO**

Nº 00 FL / SÍMBOLO

**3. USO PERMITIDO**

**3a. Predominante - comercial com as atividades:**

**3.a.1. Comércio de bens (mercadorias):**

- . consumo alimentar
- . consumo pessoal e de saúde
- . consumo eventual, exceto supermercados

**3.a.2. Prestação de Serviços com as atividades de:**

- . Bares, restaurantes e congêneres
- . Serviços financeiros
- . Serviços mecânicos e assistência
- . Serviços de conservação e reparação
- . Serviços profissionais e de negócios
- . Serviços de comunicação

**3b. COMPLEMENTAR - Institucional ou Comunitário, com as atividades de:**

- 3.b.1. Escolas
- 3.b.2. Socio-Culturais

**4. AFASTAMENTOS MÍNIMOS OBRIGATORIOS**

Os afastamentos mínimos devem obedecer às distâncias mínimas de ocupação estabelecida para os pavimentos térreo e sobrelaje que é de 50% (sessenta por cento) da área do lote.

**NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E CABARITO**

**NGB — 210/93**

**SRIA II-SETOR RESIDENCIAL, INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO**  
**ÁREA ESPECIAL**

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETARIA DE TRÁFICO
INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL - IPOTU - GDF.				

REC- Nº 1126/01  
03 BIA

7a. 1ª PAVIMENTO: Denominado pavimento térreo destina-se às atividades de saúde, com pé direito mínimo de 3,00 (três metros).

7b. 2ª PAVIMENTO: Denominado pavimento superior, é optativo e destina-se às atividades de saúde.

A área do pavimento superior ou do subsolo de qualquer nível, não poderá ser construída sempre na taxa máxima de construção.

7c. SUBSÓLO: Proibido

7d. COBERTURA: Torre e cobertura é permitida, exceto a construção de caixa d'água e casa de máquinas.

8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação a partir da cota do solo, definida pela DNLFU da UA X é de 7m (sete metros).

10 TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada) dentro dos limites do lote com taxa mínima de 10% (dez por cento) da área de terreno que deverá ser implantada na execução da solicitação da "Carta de Habite-se". A área verde poderá ser implantada dentro das faixas de afastamento obrigatórias.

11. TRATAMENTO DAS DIVISAS:

O tratamento de lote será obrigatório em todas as divisas com a altura máxima de 2,00 (dois metros) e deverá consistir-se de uma das seguintes opções:

murto, com elementos laterais e frontais brancos, alvenaria ou misto (com transparência visual de 70% de sua área de elevação) em todas as divisas.

11.1. Para efeito de enquadramento, nos lotes de esquina com chancelo ou lateral adossado, serão consideradas fachadas brancas de fachadas voltadas para o logradouro público.

12. CASTELO D'ÁGUA

Será permitida a construção de torre ou castelo d'água, cuja altura poderá ultrapassar a altura máxima da edificação definida no item 8, desde que devidamente justificada pelo projeto de engenharia ou exigência do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - CBMDF. Não poderá estar localizada dentro das faixas de afastamento obrigatórias.

14. COBERTURA:

Detalhes, podendo localizar-se dentro das faixas de afastamento obrigatórias.

PROJ. 001 1126/01  
04 B1A



192 100.

199. Tasa NTA \_\_\_\_\_ 197 5 remuneracione naia Herman (elation) 5  
 otivacion NNA'S 6 NONGAN QAFAN III COMBUSTIBRO - 000'S 011111111  
 199 1991111111 199 1991111111.

FLC 1126 01  
 06 BIA